



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica

para os devidos fins.

Em 16/03/15

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Sáverio Eulálio

para relatar.

Em 17/3/15

~~Presidente Comissão de Constituição
e Justiça~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2015 que:

“Dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de Diabetes na Rede Estadual de Saúde”

AUTOR: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Dep. Flávio Nogueira Júnior, com o objetivo de garantir aos portadores de Diabetes Mellitus prioridade no atendimento – no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total – em hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde e de coleta credenciados à Rede Estadual de Saúde.

Tal prioridade deve ser compatibilizada com a dos idosos, deficientes e gestantes, cabendo ao usuário ou cliente dos serviços de saúde a comprovação da patologia mediante apresentação de documento médico (laudo). A identificação de tais

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "SEVERO EULÁLIO".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

pacientes caberá aos hospitais, clínicas, postos de saúde e de coletas que farão tais exames.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vida é o bem maior de toda pessoa humana. A garantia da saúde é o veículo mais importante para a sua digna manutenção. Nesse sentido, o projeto de lei está em consonância com o que dispõem a Constituição da República e a Constituição do Estado do Piauí – sobretudo por ser de competência concorrente a legislação sobre a defesa da saúde (CR, art. 24, XII). Vejam os dispositivos nos quais encontra sólido embasamento jurídico:

Constituição da República

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Constituição do Estado do Piauí

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A assinatura é feita em azul escuro, com traços fluidos e firmes, representando a assinatura do deputado estadual Zé Teles.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Assim, o projeto de lei promove fundamentais valores constantes nas tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí. Daí sua constitucionalidade, legalidade e tecnicidade.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de março de 2015.

DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, <u>31/03/15</u>	
Presidente da Comissão de	
<u>Justiça</u>	
_____ _____ _____	